SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075949 - MA (2022/0054325-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	ALFESA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CRISTINA SOUSA FERREIRA - MA014875
		YURE REZEK SILVA RAMOS - MA015007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA33638837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/08/2022 09:05:03
Código de Controle do Documento: 6a960835-bde6-4fcb-a73f-cb2ff85619de

Relatora

Documento eletrônico VDA33638837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/08/2022 09:05:03
Código de Controle do Documento: 6a960835-bde6-4fcb-a73f-cb2ff85619de

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075949 - MA (2022/0054325-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	ALFESA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CRISTINA SOUSA FERREIRA - MA014875
		YURE REZEK SILVA RAMOS - MA015007

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. A decisão recorrida que adota a orientação em harmonia com a jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por esta interposto, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR

Documento eletrônico VDA33389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2022 13:36:31
Código de Controle do Documento: be7c8f64-c500-42bf-9c52-c192803e9a76

IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência” (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2019).

3. Ademais, "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2020). Precedentes.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência/urgência, tendo em vista o risco à vida e à saúde da paciente.

5. Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes." (AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2019)

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

Ação: obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada por ALFESA SILVA RAMOS em face da agravante e ULTRA SOM S/S, na qual alega, em síntese, negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde em tratamento de urgência, em razão de período de carência.

Agravo interno interposto em: 15/06/2022.

Concluso ao gabinete em: 09/08/2022.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para determinar que a agravante autorize a cobertura do tratamento médico declinado, bem como para condená-la ao pagamento de R$8.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Documento eletrônico VDA33389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2022 13:36:31
Código de Controle do Documento: be7c8f64-c500-42bf-9c52-c192803e9a76

DESENVOLVIMENTO, COM FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO (PER RELATIONEM). ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS E DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, O PARECER JUSTIFICADO DO MPE E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NAS PEÇAS RECURSAIS. NULIDADE INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIAS PACIFICADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEDIMENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SOLIDIFICADAS PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. MATÉRIAS JÁ CONHECIDAS E TRATADAS POR FORTES JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I – O uso da motivação per relationem, também denominada de motivação aliunde, motivação por referência, motivação referenciada, motivação por remissão ou motivação remissiva, a qual o relator adota, na sua decisão, fundamentos contidos na sentença, parecer do membro do MPE, dos argumentos contidos nas peças recursais, jurisprudências, precedentes, Súmulas, Súmulas Vinculantes dos Tribunais Superiores. Acórdãos dos Tribunais Estaduais ou de decisões pacificadas e calcificadas pelas Câmaras Isoladas Cíveis. O Ministro do STF que jamais deixará de ser um ícone, o Mestre Aires de Britto reafirmou que o Judiciário deve ser proativo, neutro e apartidário. E disse que a justiça brasileira pode adotar o processo de otimização (rendimento ótimo, criando condições favoráveis e gestão eficiente dos processos) e o tempo de duração dos processos judiciais, desde que haja bom senso da sociedade e vontade dos juízes. Ora, otimizar significa julgar sem entraves e obstáculos. O uso da técnica monocrática traduz inúmeros vieses na administração dos processos: a superação de indicadores negativos; quebra dos gargalos das fases processuais; novas texturas dos processos; identificação das falhas; e resultados eficientes. O cidadão brasileiro quer que o seu processo seja decidido. Seja favorável ou não. É uma conquista do Estado Democrático de Direito. E jamais provocará quebras, contorcionismos, quiasmas, feridas profundas no artigo 93, inciso IX, da Bíblia Republicana Constitucional.

II – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao julgar monocraticamente o recurso de apelação, impõe o desprovimento do recurso.

III – Agravo interno desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts.51 e 54 do CDC; 12, V, 'b', 35-C, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998; e 186 e 927 do Código Civil. Sustenta a ausência de ato ilícito e do dever de indenizar. Aduz exorbitância no tocante ao valor da reparação por danos morais fixada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar provimento, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante repisa as

Documento eletrônico VDA33389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2022 13:36:31
Código de Controle do Documento: be7c8f64-c500-42bf-9c52-c192803e9a76

razões do recurso especial e aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568 do STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante em razão da incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da Súmula 568/STJ

A impugnação da Súmula 568/STJ ocorre com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não foi feito pelo agravante.

Nesse caso, conforme constou da decisão agravada, esta Corte Superior, firmou-se no sentido:

i) “a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência”;

ii) "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis e;

iii) Não se limita a cobertura de urgência e de emergência ao que foi despendido apenas nas primeiras doze horas de tratamento, tendo em vista o disposto na súmula 302 do STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.571.523/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/3/2021; AgInt no REsp 1.838.679/SP, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1458340/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2019 e AgInt no REsp 1.815.543/RJ,

Documento eletrônico VDA33389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2022 13:36:31
Código de Controle do Documento: be7c8f64-c500-42bf-9c52-c192803e9a76

QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2019.

Dessa forma, mantenho a aplicação da Súmula 568 do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da recusa injustificada da agravante à ensejar a reparação por danos morais, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33389089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/08/2022 13:36:31
Código de Controle do Documento: be7c8f64-c500-42bf-9c52-c192803e9a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.949 / MA

Número Registro: 2022/0054325-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08638631120188100001 86386311201881000001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	ALFESA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CRISTINA SOUSA FERREIRA - MA014875
		YURE REZEK SILVA RAMOS - MA015007

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037
		ISAAC COSTA LÁZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO	:	ALFESA SILVA RAMOS
ADVOGADOS	:	LETÍCIA CRISTINA SOUSA FERREIRA - MA014875
		YURE REZEK SILVA RAMOS - MA015007

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33632343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:55:44
Código de Controle do Documento: ef179d3a-672a-44f6-80d0-911b98f45ac9

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:55:44
Código de Controle do Documento: ef179d3a-672a-44f6-80d0-911b98f45ac9